



02/12/2025 17:30

PROCESSO 0003814-44.2024.4.02.8000
PREGÃO N° 90073-2025
ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, a Pregoeira, instituída pela Portaria SEI DG/TRF2 N° 206, de 12 de maio de 2025, passa a deliberar o seguinte:
A empresa apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e requer, em apertada síntese, que:
“A inclusão no edital da exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk, como condição para a participação no certame; A abertura do certame para ampla participação; A publicação de uma retificação do edital que contemple as alterações necessárias. Nestes termos, pedimos deferimento”

Após o relato da impugnante, a Pregoeira passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto futura e eventual de cessão temporária de direitos por locação de licenças de software AUTODESK AEC - Architecture, Engineering and Construction Collection, pelo período de 36 meses, por meio do Sistema de Registro de Preços.

A impugnante versa sobre ausência de Exigência da Carta de Revenda, omissão do edital, necessidade de modificação do edital e não lhe assiste razão, senão vejamos.

Após apresentação da presente impugnação, a área técnica se manifestou no parecer TRF21418566 sobre os apontamentos realizados, conforme se verifica a seguir:

“A empresa MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90073/2025, alegando que o instrumento convocatório deveria prever, como condição de habilitação, a apresentação de declaração ou carta de revenda autorizada pela Autodesk para o fornecimento do software AEC Collection. Sustenta que, segundo políticas comerciais da fabricante, apenas parceiros oficialmente credenciados estariam aptos a comercializar licitamente o produto, de modo que a ausência dessa exigência no edital poderia permitir a participação de empresas sem autorização formal, expondo a Administração ao risco de aquisição de licenças ilegítimas.

Conforme página oficial do fabricante, a Autodesk possui política comercial própria que restringe a comercialização da AEC Collection a revendedores por ela oficialmente credenciados, o que já configura, de forma natural, um impedimento à participação de empresas não autorizadas, dispensando a Administração de criar exigência adicional no edital, a qual poderia, inclusive, caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e às disposições da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU, por sua vez, admite a exigência de credenciamento apenas quando formalmente justificada e indispensável à execução contratual, circunstância não verificada no caso concreto, especialmente diante da inexistência de diretriz formal do fabricante dirigida ao adquirente público e dos mecanismos de controle já estabelecidos pela própria Autodesk em sua cadeia comercial.

Importante destacar que, conforme verificado nas páginas 5, 6 e 7 do documento de

impugnação, referentes ao Informativo #2 da Autodesk, de março de 2025, embora o fabricante esclareça sua política de comercialização e recomende que entidades públicas estejam atentas aos riscos decorrentes da aquisição por canais não autorizados, o referido informativo não impõe, determina ou orienta formalmente que órgãos da Administração Pública incluam cláusula específica em editais exigindo declaração de credenciamento ou carta de autorização. O documento possui caráter informativo, destinado a explicar o funcionamento do processo interno de certificação de revendedores, listar parceiros oficiais e alertar sobre riscos comuns do mercado, mas não estabelece obrigações normativas ao comprador, tampouco cria requisito cuja ausência invalide o procedimento licitatório. Assim, a simples existência do informativo não gera dever jurídico de alterar o edital, nem caracteriza omissão da Administração em sua elaboração.

Diante dos fatos, sugerimos s.m.j., pelo indeferimento da impugnação, permanecendo o edital inalterado em todos os seus termos”

Destaca-se o interesse da Administração Pública no presente processo licitatório e resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso).

Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: “Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Fernanda de Andrade Vecchi
Pregoeira